



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.459 - SP (2018/0085244-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA AFONSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. NULIDADE. HOMOLOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. ATIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. PERDA INTEGRAL DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - É desnecessária nova oitiva do reeducando em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

III - Consoante prevêem os arts. 50, IV, e 39, X, ambos da Lei de Execução Penal, configura falta grave o dano ao patrimônio público. Ainda que se presuma que o valor do prejuízo foi pequeno, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que atingiu bem de uso comum da Unidade Prisional.

IV - Não há que se falar em atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao paciente para outra de natureza média ou leve, sobretudo porque isso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do **habeas corpus**.

V - A perda da fração máxima de 1/3 (um terço) dos dias remidos não foi devidamente motivada pelas instâncias precedentes, de forma que o **decisum** não atende ao requisito da motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF). Em razão disto, se impôs a concessão parcial da ordem, de ofício, apenas para determinar que a instância **a quo** faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.459 - SP (2018/0085244-9)

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA AFONSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA AFONSO, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 278-292, **que não conheceu do habeas corpus**, no qual o ora agravante pleiteou o afastamento da falta grave praticada e de seus consectários legais.

Aduz a Defesa do agravante, em síntese, que o **habeas corpus** é cabível na hipótese em análise, por se tratar de constrangimento ilegal patente. Reitera os argumentos ventilados no **writ**, no sentido de nulidade do procedimento administrativo que reconheceu a falta grave, em razão da ausência de audiência de justificação para a oitiva do apenado.

Alega que trata-se de fato materialmente atípico, pois não foi realizado exame de corpo de delito nos objetos da infração disciplinar e assevera que aplica-se ao caso o princípio da insignificância, pois o prejuízo causado ao erário público foi mínimo. Aduz a necessidade de desclassificação da falta para outra de natureza média ou leve e menciona a ausência de fundamentação quanto à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, que deve se limitar ao mínimo legal de 1 dia remido.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado. Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.459 - SP (2018/0085244-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA AFONSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. NULIDADE. HOMOLOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. ATIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. PERDA INTEGRAL DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - É desnecessária nova oitiva do reeducando em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

III - Consoante prevêem os arts. 50, IV, e 39, X, ambos da Lei de Execução Penal, configura falta grave o dano ao patrimônio público. Ainda que se presuma que o valor do prejuízo foi pequeno, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que atingiu bem de uso comum da Unidade Prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não há que se falar em atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao paciente para outra de natureza média ou leve, sobretudo porque isso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do **habeas corpus**.

V - A perda da fração máxima de 1/3 (um terço) dos dias remidos não foi devidamente motivada pelas instâncias precedentes, de forma que o **decisum** não atende ao requisito da motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF). Em razão disto, se impôs a concessão parcial da ordem, de ofício, apenas para determinar que a instância **a quo** faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem para afastar a falta grave praticada e seus consectários legais.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 278-292, que não conheceu do **habeas corpus**, **in verbis**:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre registrar que em relação às teses: "**a**) que o Juízo da Execução reconheceu, indevidamente, a prática de falta grave praticada pelo paciente enquanto ele ainda era preso provisório", "**c**) nulidade do procedimento administrativo que reconheceu a falta grave, em razão da ausência de citação e de apresentação de defesa prévia, **d**) nulidade decorrente da ausência imotivada do sentenciado e do seu defensor na audiência de inquirição das testemunhas", e "**g**) que não há prova da materialidade, pois não foi realizado exame de corpo de delito nos objetos da infração disciplinar", o **habeas corpus** não comporta conhecimento no ponto, porquanto há evidente **supressão de instância**.

Com efeito, da análise do v. acórdão impugnado (fls. 228-236), infere-se que as referidas teses não foram apreciadas pelo eg. Colegiado estadual, que apenas se manifestou pela regularidade do procedimento administrativo, conforme os seguintes excertos, a seguir colacionados:

'Nesse passo, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, pois este descreveu, ainda que de forma sucinta, os fatos a serem apurados com todas as suas circunstâncias, bem como designou os servidores para comporem a comissão sindicante.'(fl. 231).

'[...]

Não prospera, ainda, a irresignação no sentido de que não foi observado, no procedimento administrativo, o quanto disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

É certo que o ora agravante teve direito à ampla defesa e ao contraditório.

O reeducando, no procedimento apuratório, foi ouvido na presença da ilustre advogada da FUNAP, que acompanhou suas declarações prestadas na fase administrativa, conforme a assinatura constante a fls. 71.

Houve, pois, manifestação do reeducando assegurando-se oportunidade a ele, que foi aproveitada, para se justificar.

Posteriormente, a nobre defensora foi notificada e apresentou suas alegações finais, não havendo, destarte, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Mas, ainda que assim não fosse, essa questão tornou-se superada com a edição da Súmula Vinculante nº 5, do Excelso Supremo Tribunal Federal que determina: "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

E, ainda, foi o agravante ouvido perante o digno Diretor do Centro de Segurança e Disciplina da Penitenciária, cumprindo-se, inteiramente, o quanto previsto no § 2º, do artigo 118 da Lei de Execução Penal.' (fls. 232-233).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se os argumentos apresentados no **habeas corpus** não foram apreciados pelo eg. Tribunal de origem, inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido, as seguintes decisões: HC 379266/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 28/06/2017, HC 399447/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/06/2017, HC 402364/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 09/06/2017.

Destaco, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA 713/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os pleitos de anulação da sentença por carência de fundamentação idônea da dosimetria da reprimenda ou de estabelecimento da básica no piso legal **não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.' (HC 382.890/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 01/08/2017, grifei)

'HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO. INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA DO PACIENTE. CORREÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A tese de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação não foi analisada pela Corte de origem, restando, por tal motivo, inviabilizado seu exame direto por este Tribunal Superior sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

*[...]' (HC 358.963/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 08/06/2017)*

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

[...]

*5. Habeas corpus não conhecido' (HC 367.864/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/02/2017, grifei).*

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA APÓCRIFA. RELATOS SOBRE SUPOSTOS ILÍCITOS PARA MANIPULAÇÃO DO JULGAMENTO DESPROVIDOS DE QUALQUER RESPALDO. DESENTRANHAMENTO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tese referente à suposta violação ao princípio do juiz natural não foi debatida perante a instância de origem, sendo inviável o seu enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

*[...]' (HC 387.699/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 18/09/2017)*

Em relação à alegada nulidade decorrente da falta de audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, antes da homologação judicial da falta grave, razão não assiste à impetrante.

No julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, a Terceira Seção assentou que, "para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Terceira Seção, DJe de 21/3/2014; Súmula 533/STJ).

No julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, a Terceira Seção assentou que, "para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Terceira Seção, DJe de 21/3/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 533/STJ).

A referida decisão reforçou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na homologação da falta grave, não se exige nova oitiva judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo em que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DUPLO HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. PENA-BASE MAJORADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'De acordo com a jurisprudência deste Tribunal é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica' (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/11/2015).

Agravo regimental desprovido' (AgInt no AREsp n. 872.403/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 15/8/2016.)

'EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 320.865/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/6/2015).

Ademais, a previsão de oitiva judicial, nos termos do § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, se refere à aplicação da regressão de regime pelo Magistrado, o que não ocorreu no caso em tela, pois o paciente cumpria pena em regime fechado (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

256).

Quanto à suposta **prescrição** do PAD, por suposta inobservância do prazo estabelecido no art. 62 da Resolução n. 144/10 da Secretaria de Administração Penitenciária, razão não assiste à impetrante.

Em que pese a falta grave ter sido cometida em **23/2/2015** e somente ter sido concluído o procedimento administrativo disciplinar em **12/5/2015** (fls 87 e 109), cuida tal circunstância de mera irregularidade formal, sem aptidão, por si só, para macular o procedimento administrativo, sobretudo quando assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aplica-se, **in casu**, o princípio do **pas nullité sans grief**, de modo que não se reconhecerá nulidade se não demonstrado efetivo prejuízo.

Ademais, no tocante à alegação de prescrição da falta grave, porquanto somente foi homologada judicialmente em **21/8/2017**, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que é de **3 (três) anos** o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto.

Nesse diapasão os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. **O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional previsto no art.109, inciso VI, do Código Penal, para apuração das faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a infração disciplinar seja apurada e homologada em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar.**

3. Consoante entendimento desta Corte, o marco inicial da prescrição para apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura do foragido, uma vez que se trata de infração permanente. Precedente.

Habeas corpus não conhecido' (HC 421.639/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 01/02/2018 - grifei).

'REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7.210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010.

2. No caso dos autos, a transgressão disciplinar ocorreu no dia 4-12-2012, tendo a decisão prolatada em 20-8-2013, constatando-se, portanto, não ter transcorrido o lapso prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1606201/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 10/05/2017 - grifei).

Saliente-se, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, que foi o dia **23/2/2015** (fl. 109). Nota-se, pois, que até a data da homologação judicial, ou seja, **21/8/2017** (fl. 148), não transcorreu prazo prescricional superior a três anos.

A Defesa alega, ainda, que aplica-se à hipótese o **princípio da insignificância**, pois o prejuízo causado ao erário público foi mínimo.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo excertos do v. acórdão impugnado, a seguir colacionados, **verbis**:

'O agravante, ouvido a fls. 18, confessou ter danificado o colchão que estava à sua disposição, o que foi confirmado pelos depoimentos dos agentes penitenciários (fls. 66/69), restando, comprovado, pois, que o agravante teve a intenção de danificar o patrimônio público.

Portanto, uma vez assentado o caráter criminoso da conduta atribuída ao agravante, intuitivo considerar que, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, tal ação é também considerada como falta grave.

Dessa forma, andou bem o digno Magistrado "a quo" ao determinar a anotação da falta grave no prontuário do reeducando, com as devidas consequências.

Quanto ao princípio da insignificância, em que pese a opiniões em sentido contrário, o certo é que o nosso ordenamento jurídico não inseriu tal princípio na legislação penal vigente. Não tendo o direito pátrio previsto a aplicação do "princípio da insignificância" ou da "teoria da bagatela", impossível seu reconhecimento.' (fl. 234, grifei)

Segundo se verifica dos autos, 'o paciente danificou o colchão da cela nº 06, do raio habitacional nº 05.' (fl. 234). Não há informação acerca do valor do prejuízo causado à Unidade Prisional.

Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte e no col. Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância não depende unicamente do valor do prejuízo causado, mas demanda a verificação da presença concomitante da 1) mínima ofensividade da conduta do agente, 2) nenhuma periculosidade social da ação, 3) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o crime de dano qualificado porta acréscimo substancial de reprovabilidade, diante da maior periculosidade dos meios utilizados (incisos I e II), a maior relevância social de seu objeto atingido (inciso III) ou pelas consequências para a vítima e mesquinhez do motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(inciso IV). Nas hipóteses de dano qualificado, independente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta.' (HC 324.550/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/6/2016).

No caso em análise, ainda que se presuma que o valor do prejuízo foi pequeno, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que atingiu bem de uso comum da Unidade Prisional.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFENSA À COLETIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme a consagrada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância não depende unicamente do valor da coisa subtraída, mas demanda a verificação da presença concomitante de (1) mínima ofensividade da conduta do agente, (2) nenhuma periculosidade social da ação, (3) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ainda, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'o crime de dano qualificado porta acréscimo substancial de reprovabilidade, diante da maior periculosidade dos meios utilizados (incisos I e II), a maior relevância social de seu objeto atingido (inciso III) ou pelas consequências para a vítima e mesquinhez do motivo (inciso IV). Nas hipóteses de dano qualificado, independente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta.' (HC 324.550/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 28/6/2016).

3. Hipótese na qual, ainda que monetariamente tenha sido pequeno o valor do prejuízo, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que, ao quebrar, com um soco, a vidraça de um prédio, atingiu toda a coletividade, atentando contra bem de universidade pública federal.

4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1659905/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe 30/04/2018)

'RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do art. 155 do Código Penal, por não possuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinência ao caso concreto, não pode ser conhecida, uma vez que os fatos narrados na denúncia imputam ao recorrente conduta que se amolda a outro crime, qual seja a do art. 163, III, do mesmo diploma legal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O bem jurídico protegido relativamente ao crime de dano qualificado previsto no art. 163, III, do Código Penal consiste na proteção do patrimônio de seus titulares - União, Estados, Municípios, empresa concessionária de serviço ou sociedade de economia mista -, afeto ao interesse público.

3. Na espécie, a lesão produzida atinge direta e concretamente a população, notadamente a mais carente, que se vê impossibilitada de utilizar os serviços de atendimento da farmácia básica do município - assistência pública de saúde. Ademais, pela certidão de antecedentes, o recorrente responde a outros oito processos envolvendo o mesmo tipo penal, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Determinação de execução imediata da sanção.' (REsp 1416273/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 24/08/2017)

A Defesa alega, por fim, ausência de fundamentação quanto à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Transcrevo, no ponto, a r. decisão do e. Juízo das Execuções:

'Ante o exposto, após analisar a situação do reeducando, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar reconhecida como grave, determino a anotação da falta no prontuário do reeducando; caso haja dias remidos, declaro a perda do direito a 1/3 (um terço) do tempo anteriormente remido e, o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.' (fl. 148).

De sua vez, o eg. Tribunal de origem manifestou-se acerca do tema, nos seguintes termos:

'Nesse passo, reconhecida a falta grave, andou bem o digno Magistrado ao determinar a perda de um terço (1/3) dos dias remidos ou a remir, com base no artigo 127 da Lei de Execução Penal, observando-se, "in casu", a gravidade da conduta.

[...]

Demais, na hipótese, revela-se adequado o desconto máximo de um terço (1/3) tendo em vista a natureza da falta, consoante bem ponderou o MM. Juiz sentenciante.' (fls. 234-236, grifei).

Sobre o tema, o art. 127 da Lei de Execução Penal assim dispõe:

'Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.'

O art. 57 da LEP prevê que 'Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.'

Este Superior Tribunal de Justiça entende que '[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]'

 (HC n. 354.145/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/8/2016, grifei).

Dos excertos acima transcritos, observa-se que as instâncias precedentes deixaram de justificar adequadamente o **quantum** de perda dos dias remidos aplicado ao caso em exame.

Neste ponto específico, o **decisum** não atende ao requisito da motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF), pois fundamentou de modo inadequado a perda dos dias remidos na fração máxima admitida em lei.

Sobre o tema:

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3 (um terço), bem como para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal também em relação ao indulto e à comutação' (HC n. 280.939/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/9/2016, grifei).

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE 1/3 DO TEMPO REMIDO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 127 C.C. O ART. 57 DA LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O art. 127 da Lei n. 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC n. 282.265/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC n. 299.308/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como para que o juízo da execução fundamente, de maneira concreta, a fração da perda dos dias remidos' (HC n. 312.977/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 30/6/2015, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Concedo, todavia, a ordem de ofício apenas para determinar que a instância **a quo** faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

P. e I."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, em relação às teses: "**a**) que o Juízo da Execução reconheceu, indevidamente, a prática de falta grave praticada pelo paciente enquanto ele ainda era preso provisório", "**c**) nulidade do procedimento administrativo que reconheceu a falta grave, em razão da ausência de citação e de apresentação de defesa prévia, **d**) nulidade decorrente da ausência imotivada do sentenciado e do seu defensor na audiência de inquirição das testemunhas", e "**g**) que não há prova da materialidade, pois não foi realizado exame de corpo de delito nos objetos da infração disciplinar", o **habeas corpus** não comporta conhecimento em tais pontos, porquanto há evidente **supressão de instância**.

Com efeito, da análise do v. acórdão impugnado (fls. 228-236), infere-se que as referidas teses não foram apreciadas pelo eg. Colegiado estadual, que apenas se manifestou pela regularidade do procedimento administrativo (fls. 232-233).

Assim, se os argumentos apresentados no **habeas corpus** não foram apreciados pelo eg. Tribunal de origem, inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrer em indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido, as seguintes decisões: HC 379266/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 28/06/2017, HC 399447/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/06/2017, HC 402364/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 09/06/2017.

Em relação à alegada nulidade decorrente da falta de audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, antes da homologação judicial da falta grave, razão não assiste à impetrante.

No julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, a Terceira Seção assentou que, *"para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"* (Terceira Seção, DJe de 21/3/2014; Súmula 533/STJ).

A referida decisão reforçou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na homologação da falta grave, não se exige nova oitiva judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo em que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço.

Ademais, a previsão de oitiva judicial, nos termos do § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, se refere à aplicação da regressão de regime pelo Magistrado, o que não ocorreu no caso em tela, pois o paciente cumpria pena em regime fechado (fl. 256).

Quanto à suposta **prescrição** do PAD, por suposta inobservância do prazo estabelecido no art. 62 da Resolução n. 144/10 da Secretaria de Administração Penitenciária, razão não assiste à impetrante.

Em que pese a falta grave ter sido cometida em **23/2/2015** e somente ter sido concluído o procedimento administrativo disciplinar em **12/5/2015** (fls 87 e 109), cuida tal circunstância de mera irregularidade formal, sem aptidão, por si só, para macular o procedimento administrativo, sobretudo quando assegurado o exercício da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório. Aplica-se, **in casu**, o princípio do **pas nullité sans grief**, de modo que não se reconhecerá nulidade se não demonstrado efetivo prejuízo.

Ademais, no tocante à alegação de prescrição da falta grave, porquanto somente foi homologada judicialmente em **21/8/2017**, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que é de **3 (três) anos** o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto.

Saliente-se, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, que foi o dia **23/2/2015** (fl. 109). Nota-se, pois, que até a data da homologação judicial, ou seja, **21/8/2017** (fl. 148), não transcorreu prazo prescricional superior a três anos.

A Defesa alega, ainda, que aplica-se à hipótese o **princípio da insignificância**, pois o prejuízo causado ao erário público foi mínimo.

Segundo se verifica dos autos, "*o paciente danificou o colchão da cela nº 06, do raio habitacional nº 05.*" (fl. 234). Não há informação acerca do valor do prejuízo causado à Unidade Prisional.

Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte e no col. Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância não depende unicamente do valor do prejuízo causado, mas demanda a verificação da presença concomitante da 1) mínima ofensividade da conduta do agente, 2) nenhuma periculosidade social da ação, 3) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*o crime de dano qualificado porta acréscimo substancial de reprovabilidade, diante da maior periculosidade dos meios utilizados (incisos I e II), a maior relevância social de seu objeto atingido (inciso III) ou pelas consequências para a vítima e mesquinhez do motivo (inciso IV). Nas hipóteses de dano qualificado, independente do valor patrimonial do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta." (HC 324.550/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/6/2016).

No caso em análise, ainda que se presuma que o valor do prejuízo foi pequeno, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que atingiu bem de uso comum da Unidade Prisional.

A Defesa alega, por fim, ausência de fundamentação quanto à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Sobre o tema, o art. 127 da Lei de Execução Penal assim dispõe:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."

O art. 57 da LEP prevê que *"Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão."*

Este Superior Tribunal de Justiça entende que *"[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]"* (HC n. 354.145/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/8/2016, grifei).

Na decisão impugnada observei que as instâncias precedentes deixaram de justificar adequadamente o **quantum** de perda dos dias remidos aplicado ao caso em exame.

Neste ponto específico, o **decisum** não atende ao requisito da motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF), pois fundamentou de modo inadequado a perda dos dias remidos na fração máxima admitida em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disto, no **habeas corpus**, a despeito de não ter sido conhecido, a ordem foi concedida, de ofício, apenas para determinar que a instância **a quo** faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0085244-9

AgRg no
HC 445.459 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031554020178260996 0009743632017 0097436320178260996 31554020178260996
9743632017 97436320178260996

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL SILVA AFONSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA AFONSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.